**ANEXO IV - Modelo de Decreto**

DECRETO Nº. \_\_\_\_\_\_\_ , DE \_\_\_\_DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2017.

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário e não tributário que até XX/XX/201X tenham sido inscritos na dívida ativa com crédito de precatórios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei \_\_\_\_\_\_\_\_n° \_\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31 da Lei Municipal \_\_\_\_\_\_\_\_\_, DECRETA:

**Art. 1°** Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a proceder a compensação de créditos tributários ou não tributários que até XX/XX/201X tenham sido inscritos na dívida ativa com créditos de precatórios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal,nos termos previstos na Lei \_\_\_\_\_\_\_\_n° \_\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2017 nas condições estipuladas neste Decreto.

**§ 1°** Os créditos tributários ou não tributários a que se referem o caput deste artigo abrange, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

**§ 2°** Consideram-se créditos de precatórios do sujeito passivo em mora aqueles em seu próprio nome ou de terceiros, cedidos através de termo próprio e com a observância dos requisitos legais, cuja existência e valor estejam inscritos em orçamento do Município e constantes na lista geral de precatórios publicada pelos Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

**§ 3°** Nas hipóteses em que o crédito de precatório do sujeito passivo a ser objeto da compensação for inferior a dívida deste junto à Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

**§ 4°** Na compensação não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

**§ 5°** Exclui-se dos créditos passíveis de compensação de que trata este artigo, aqueles créditos já parcelados, exceto quando o parcelamento já tiver sido desfeito, diante do não pagamento.

**§ 6°** Os créditos de natureza não tributária somente poderão ser objeto de compensação se regularmente inscritos em Dívida Ativa até XX/XX/201X.

**Art. 2°** A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou por meio do seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Tributação, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

I – o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de que o represente;

III – comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação do valor atualizado do crédito de precatório de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder a compensação;

V – data e assinatura do requerente ou do seu representante.

**§ 1°** Nos casos em que os créditos tributários ou não tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, será ouvida obrigatoriamente a Procuradoria Geral do Município, acerca da compensação postulada.

**§ 2°** O contribuinte deverá anexar certidão narrativa atualizada, fornecida pelos Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na qual conste a informação sobre o número do processo judicial, as partes, o objeto da ação e o valor do precatório requisitório, bem como a decisão final que reconheceu o direito do contribuinte, ficando, assim, regulamentada a hipótese do art.

30 da Lei Municipal \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_\_\_\_de 2017.

**Art. 3°** Protocolizado o requerimento, a Administração Municipal se manifestará sobre os créditos apresentados pelo contribuinte e em seguida informará sobre os créditos tributários e não tributários que até XX/XX/201X tenham sido inscritos na dívida ativa e respectivos valores, passíveis de compensação.

**Art. 4°** Nas compensações, o Município de \_\_\_\_\_\_\_ será representado pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 5º** A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e pelo contribuinte respectivo, seja quando titular do crédito contra o Município, seja na hipótese de envolver cessão de crédito.

**§ 1°** São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II – número do processo administrativo ensejador do lançamento ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese;

III – número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial;

IV – natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos;

V – identificação dos períodos de competências, nos caos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;

VI – identificação do instrumento de cessão do crédito oponível à Fazenda Pública objeto da compensação, se for o caso;

**§ 2°** O termo de compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

**§ 3°** Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Tributação, em caso de compensação, enviará cópia do termo de compensação e informará ao Tribunal de Justiça deste Estado, ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme o caso:

I – da quitação total do crédito precatório objeto da compensação;

II – do eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo para pagamento na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

**§ 5°** Se, por qualquer motivo houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais, e informado ao Tribunal de Justiça deste Estado, ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_, RN, \_\_\_\_de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2017.

Prefeito